



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1024354-89.2019.4.01.3800

**"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)**

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

# DECISÃO URGENTE

## AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE

Por intermédio de PETIÇÃO ID 274745368, a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU**, neste ato representando IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA, veio a juízo relatar **situação de gravidade e risco** e, por consequência, formular pedido de TUTELA ESPECÍFICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da FUNDAÇÃO RENOVA, a fim de suspender, liminarmente, a interrupção unilateral de pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial a milhares de atingidos ao longo da bacia do Rio Doce. *In verbis*:

"(...)

4. Em execução unilateral, a Fundação Renova anunciou em publicação datada de 1º de julho de 2020, em seu site oficial, conforme anexo, a interrupção de pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial a milhares

de pessoas.

5. O objeto do pedido ora desenvolvido é justamente esta decisão unilateral, **cuja produção de efeitos deletérios e nocivos a uma infinidade de atingidos pode provocar, além do caos, uma verdadeira crise social**. A isso se soma o momento contextual, em que a sociedade mineira e a capixaba, a sociedade brasileira como um todo, são afetadas diretamente pelo desastre biológico do COVID19.

6. A Renova anunciou em seu site, e programa em suas atividades, a interrupção do pagamento do auxílio financeiro emergencial, sem passar pelo CIF, sem passar pelo Poder Judiciário, sem expor bases claras para sua ação, sem que haja qualquer critério ou razão claras conhecidas. Fez por constar em seu anúncio público:

(...)

11. A Fundação Renova não apresentou qualquer dado ou avaliação, ao Comitê Interfederativo, e menos ainda ao Juízo. A postura de cancelamento assumida de forma geral e irrestrita, pelo que se capta da divulgação da Renova, simplesmente passa por cima do CIF e ignora as obrigações da Fundação diante do TTAC.

12. A Fundação Renova afirma em sua comunicação de "cancelamento" que teria o Programa de AFE atingido seu objetivo ou meta. Destaco o seguinte trecho, novamente: a Fundação deu início ao cancelamento do pagamento do auxílio financeiro emergencial (AFE) para aqueles casos concedidos na fase emergencial que não preenchem os requisitos do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) e para aqueles que já tiveram restabelecidas as condições para retomada de atividade econômica ou produtiva, com base nos resultados de estudos técnicos e científicos produzidos e compartilhados com os órgãos públicos.

13. Apesar da fala da Renova, não houve Deliberação do CIF a lhe respaldar! **A Renova, ao que consta, efetivou análises unilaterais e pretende, ao suporte de suas próprias análises, simplesmente executar o exercício arbitrário das próprias razões.**

**14. Não há estudos técnicos ou científicos validados no sentido alegado pela Renova. Aliás, tem-se que a matéria está sob análise judicial, inclusive com Perícia em andamento no Eixo 6 do processo de reparação. A pretensão da Renova de unilateralmente declarar restabelecimento de áreas não encontra base validada de sustento.**

(...)

17. Não pode a Renova simplesmente afirmar, em tomada unilateral, que coletividades não têm mais configuração de atingidas ou tiveram restabelecido seu status quo ante com reparação integral. O restabelecido das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas é critério técnico e deve ser atestado, validado, em análise avaliada e aprovada pelo CIF e, havendo dissenso, pelo Poder Judiciário.

(...)

25. A conotação do caso revela situação de grave risco para o Programa e por consequência para os atingidos que terão a restrição do AFE sem que seja seguido o devido processo legal. A partir de ato unilateral, não motivado, não validado por órgãos públicos, contrário às bases do TTAC e TAC-Gov, **os atingidos correm o flagrante, grave e iminente risco de verem-se privados do Auxílio Financeiro Emergencial em uma das épocas mais graves do cenário econômico-social brasileiro, considerando os efeitos do COVID19.**

26. A urgência que demanda o provimento jurisdicional se faz presente, na medida em que a Renova anuncia claramente que fará de forma iminente o cancelamento. A Fundação deixa claro: "além do auxílio correspondente ao mês de julho, será feito o último pagamento, a ser realizado até agosto". Em outras palavras, em poucos dias já será encerrado o pagamento".

Ao final, a **AGU** assim requereu:

"(...)

39. Tendo em conta a situação de risco iminente e grave, assim como a violação a postulados jurídicos de devido processo legal, somados às previsões de validação, execução, legitimidade e participação fixadas no TTAC e TAC-Gov, pede-se, com concessão de tutela liminar inaudita altera pars, que:

a) seja determinado à Fundação Renova suspender, até deliberação do Juízo, ou do CIF, após ciência do Juízo, precedidas sempre do devido processo legal e plena análise de mérito, a efetivação do cancelamento de Auxílios Financeiros Emergenciais;

b) se concedida a tutela específica pleiteada, que seja determinado à Fundação Renova noticiar em seu site e por via pública a suspensão do cancelamento, fazendo referência à decisão judicial, a fim de estancar o pânico social nas áreas atingidas;

c) seja determinado à Fundação Renova apresentar as razões e fundamentos para que tenha adotado unilateralmente a iniciativa de cancelamento dos AFEs;

d) seja determinado, para todo e qualquer ato que alcance posições atuais ou futuras da Renova quanto a Programas com efeitos individuais ou coletivos, um regime de transição com aplicação de progressividade de efeitos, em favor da segurança jurídica e previsibilidade dos atingidos".

A FUNDAÇÃO RENOVA manifestou-se nos autos, conforme se depreende de ID 276305857.

É, no essencial, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

## **FUNDAMENTO e DECIDO.**

A pretensão deduzida pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU**, por intermédio do **Exmo. Sr. Procurador Federal Dr. MARCELO KOKKE**, consiste na necessidade de suspender-se, liminarmente, a interrupção unilateral de pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE anunciada pela Fundação Renova, consoante se extrai de ID 274745371.

A FUNDAÇÃO RENOVA, por sua vez, compareceu em juízo (ID 276305865) reafirmando a **legitimidade e regularidade** da suspensão do AFE, ressaltando que "*os cancelamentos de AFEs foram motivados pela necessidade de adequar a concessão aos critérios estabelecidos no TTAC e estão em total consonância com este instrumento*". Esclareceu, ainda, que "*os cancelamentos foram pontuais, restritos a grupos de pessoas cuja atividade econômica ou produtiva não sofreu efetiva limitação por força do ROMPIMENTO*".

## **I) DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE**

A previsão de instituição de um AUXÍLIO EMERGENCIAL em favor dos atingidos consta expressamente do TTAC nos seguintes termos:

**CLÁUSULA 137:** Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de **auxílio financeiro emergencial** à população IMPACTADA que tenha tido **comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada**, nos termos da CLÁUSULA 21, **de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO**, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas. (grifei)

**CLÁUSULA 138:** Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento **e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica**. (grifei)

Os termos do acordo celebrado são de natureza obrigatória, vinculantes para ambas as partes.

o AFE, portanto, tem por fato gerador o comprometimento da renda do atingido em razão da interrupção comprovada de suas **atividades produtivas ou econômicas** em decorrência do rompimento da barragem de Fundão.

Examino agora, articuladamente, cada um dos fundamentos jurídicos apresentados pela Fundação Renova.

## II) DO CANCELAMENTO DO AFE PELA FUNDAÇÃO RENOVA

### A) EXISTÊNCIA DE FRAUDES

Um dos fundamentos invocados pela FUNDAÇÃO RENOVA para a *suspensão/cancelamento* do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE é a existência de **reiteradas fraudes**, notadamente de pessoas que prestaram informações inverídicas e/ou adulteraram documentos e, assim, não fazem jus ao benefício.

A realidade da bacia do Rio Doce, **infelizmente**, atesta o elevado número de fraudes envolvendo a concessão do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE, com diversas pessoas recebendo o auxílio sem que tivessem tal direito.

Há casos, inclusive, de pessoas que residem no exterior e seguem recebendo normalmente o AFE pago pela Fundação Renova.

Esta situação, de alguma maneira, pode ser comprovada empiricamente pelas milhares de fraudes igualmente perpetradas no caso do chamado "Coronavoucher", auxílio financeiro de R\$ 600,00 pagos pelo Governo Federal nessa época de Pandemia do COVID-19. A imprensa diariamente relata a concessão fraudulenta do benefício em favor de oportunistas.

Não há qualquer dúvida de que o AFE foi alvo de múltiplas fraudes na bacia, em razão da ação de oportunistas e aproveitadores que encontraram na Fundação Renova um espécie de "**fonte eterna de dinheiro fácil**".

Admitir que a FUNDAÇÃO RENOVA possa ser obrigada a pagar AFE eternamente aos fraudadores significa atuar de forma contrária ao ordenamento jurídico, que **proíbe**, de forma muita enfática, o enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil).

Exigir que a FUNDAÇÃO RENOVA siga efetuando pagamento de AFE para casos comprovados de fraude significar desconsiderar a própria *eticidade* do direito.

Se de um lado, é fato público e notório a existência de fraudes no AFE, de outro, **não se pode generalizar tal afirmação**, fazendo crer que todos os pagamentos são fraudulentos e inidôneos.

O corte geral e indiscriminado acaba por atingir situações legítimas, em claro prejuízo àqueles que realmente fazem jus ao benefício nos termos do TTAC.

É direito evidente da Fundação Renova *suspender/cancelar* o pagamento do AFE daqueles casos de comprovada fraude, mas isto requer, por certo, um **exame individualizado e comprovado de cada situação**, não sendo cabível uma ilação generalizada a esse respeito.

A Fundação Renova não só pode, mas deve, coibir a prática de fraudes e ilícitos em todos os programas que estão sob sua responsabilidade.

**Entretanto**, deve sempre instaurar um procedimento específico, individualizado, com um mínimo de contraditório, notificandopreviamente o suposto interessado para apresentar esclarecimentos sobre as situações apontadas. Ademais, eventual suspensão/cancelamento deve ser objeto de **decisão individualizada, fundamentada**, especificando os motivos que levaram ao corte.

Cuida-se aqui de dar aplicação à teoria da **eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, formulada a partir do *leading case* "Caso Lüht", julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 15 de janeiro de 1958.

A esse respeito, o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF já assentou a aplicabilidade dos direitos fundamentais (**contraditório e devido processo legal**) às relações privadas. *In verbis*:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.** RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. **Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.**

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. **A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.**

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e,

portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RE 201819, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIAO para afastar o corte indiscriminado e, via de consequência, determinar o **imediato restabelecimento do pagamento do AFE** pela Fundação Renova nos casos em que o fundamento utilizado tenha sido a existência de fraude.

Constatada a existência de irregularidade e/ou fraude na concessão do AFE, caberá à Fundação Renova instaurar **procedimento específico, individualizado**, com um mínimo de contraditório, notificando previamente o suposto interessado para apresentar esclarecimentos. Eventual suspensão/cancelamento deve ser objeto de **decisão individualizada, fundamentada**, especificando claramente os motivos que levaram à decisão.

## **B) RETOMADA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS PRÉ-DESASTRE (PESCA E AGROPECUÁRIA)**

Outro fundamento invocado pela FUNDAÇÃO RENOVA para a suspensão/cancelamento do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE foi a existência de estudos internos que (em tese) comprovariam o restabelecimento das condições (ambientais) para a retomada de atividade econômica ou produtiva ao longo da bacia do Rio Doce. Em outras palavras: a Fundação Renova afirma que seus estudos internos comprovam que o Rio Doce encontra-se apto para o retorno das atividades de pesca, assim como os agricultores já podem dele se utilizar para fins de irrigação e dessedentação de animais.

O fundamento apresentado pela FUNDAÇÃO RENOVA não merece prosperar.

Com efeito, o tema do **retorno às condições originais (*status quo ante*) do meio ambiente** encontra-se *sub judice*, objeto de perícia judicial específica a esse respeito.

Tanto a questão da **segurança alimentar do pescado**, quanto da condição de **uso da água do Rio Doce para fins de irrigação direta e dessedentação animal**, são objeto de prova técnica pericial em andamento no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9.

A esse respeito, tem inteira razão a **AGU** quando afirma que:

"(...) 14. Não há estudos técnicos ou científicos validados no sentido alegado pela Renova. **Aliás, tem-se que a matéria está sob análise judicial, inclusive com Perícia em andamento no Eixo 6 do processo de reparação. A pretensão da Renova de unilateralmente declarar restabelecimento de áreas não encontra base validada de sustento**".

Ademais, no âmbito dos processos de indenização de **BAIXO GUANDU/ES** (PJE n° 1016742-66.2020.4.01.3800) e **NAQUE/MG** (PJE n° 1017298-68.2020.4.01.3800) este juízo, inclusive, se utilizou desse fundamento decisório (**ausência de certeza científica e judicial sobre a segurança do pescado e qualidade da água**) para fins de adicionar o prazo necessário para conclusão da perícia como parâmetro de cálculo da indenização arbitrada.

Assim sendo, por estar a matéria *sub judice*, com realização de prova técnica pericial em andamento, **não cabe** à FUNDAÇÃO RENOVA antecipar-se à conclusão pericial para, **de forma unilateral**, fazer impor, sponte propria, seus estudos internos.

Enquanto não sobrevier a conclusão pericial sobre o retorno das condições ambientais (segurança do pescado e condições adequadas de uso da água) deve ser mantida a situação de dúvida (incerteza) e, ante o *princípio da precaução*, não se deve impor o retorno imediato (e unilateral) das atividades de pesca e agricultura.

Portanto, somente a prova técnica produzida em juízo (Laudo Pericial) será capaz de atestar (comprovar ou afastar) a situação da segurança alimentar do pescado e das águas do Rio Doce e região oceânica.

Enquanto isso, deve a FUNDAÇÃO RENOVA continuar com o pagamento do AFE para os atingidos que se encontram nessa situação.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIAO para afastar o corte unilateral e, via de consequência, determinar o **imediato restabelecimento do pagamento do AFE** pela Fundação Renova nos casos em que o mesmo tenha sido cancelado sob o argumento de retorno das condições ambientais para fins de pesca e agropecuária.

### **C) INEXISTÊNCIA DE IMPACTO NAS NOVAS ÁREAS (SÃO MATEUS, CONCEIÇÃO DA BARRA, SERRA E FUNDÃO)**

Outro fundamento invocado pela FUNDAÇÃO RENOVA para a suspensão/cancelamento do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE foi a existência de estudos internos que supostamente comprovariam a ausência de impactos ambientais nas áreas estuarinas, marinhas e costeiras, notadamente nos Municípios de São Mateus, Conceição da Barra, Serra e Fundão.

O fundamento apresentado pela FUNDAÇÃO RENOVA não merece prosperar.

Com efeito, o tema dos impactos socioambientais nas áreas *estuarinas* e *costeiras*, assim como o retorno às condições originais (*status quo ante*) do ambiente marinho, encontra-se *sub judice*, objeto de perícia judicial específica a esse respeito.

Também na região costeira do Espírito Santo, tanto a questão da segurança alimentar do pescado, quanto a condição de uso da água, são objeto de **prova técnica pericial** em andamento no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9.

A esse respeito, novamente tem razão a AGU quando afirma que:

"(...) 14. Não há estudos técnicos ou científicos validados no sentido alegado pela Renova. **Aliás, tem-se que a matéria está sob análise judicial, inclusive com Perícia em andamento no Eixo 6 do processo de reparação.** A pretensão da Renova de unilateralmente declarar restabelecimento de áreas não encontra base validada de sustento".

Ademais, consta dos autos informação de que a **DELIBERAÇÃO CIF 58**, de 31 de março de 2017 expressamente reconheceu as áreas *estuarinas*, *marinhas* e *costeiras* como impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão. *In verbis*:

## COMITÊ INTERFEDERATIVO

### Deliberação nº 58, de 31 março de 2017

*Elenca áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas como área de abrangência socioeconômica nos termos da Cláusula 1, VI e VIII, do TTAC.*

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TTAC, assinado entre União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA.;

Considerando o definido na Nota Técnica nº 02 do Grupo Interdefensorial do Rio Doce, enviada no dia 21/11/2016, que argumenta pela inclusão de comunidades do Espírito Santo nas áreas de impacto socioeconômico; e

Considerando o definido na Cláusula 01, VIII e na Cláusula 20 do TTAC, na Nota Técnica nº 03/TAMAR/DIBIO/ICMBio, de 17/02/2017, que identifica a área atingida pela pluma de rejeitos, e nas atribuições deste órgão colegiado, o **COMITÊ INTERFEDERATIVO** delibera:

#### Deliberação do CIF:

- 1) Considera-se como “áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas” como impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão as comunidades localizadas a partir de Nova Almeida à Conceição da Barra, dentre as quais, mas não se limitando: Urussuquara - São Mateus; Campo Grande - São Mateus; Barra Nova Sul - São Mateus; Barra Nova Norte - São Mateus; Nativo - São Mateus; Fazenda Ponta - São Mateus; São Miguel - São Mateus; Gameleira - São Mateus; Ferrugem - São Mateus; Pontal do Ipiranga - Linhares; Barra Seca - Linhares; Regência - Linhares; Povoação - Linhares; Degredo - Linhares; Portal de Santa Cruz - Aracruz; Itaparica - Aracruz; Santa Cruz - Aracruz; Mar Azul - Aracruz; Vila do Riacho - Aracruz; Rio Preto a Barra do Sahy - Aracruz; Barra do Riacho - Aracruz; Nova Almeida - Serra.

Com efeito, a **perícia judicial** em andamento terá condições de enfrentar a divergência instaurada entre as partes e, a partir dela, atestar, com segurança, a existência (ou não) de impactos socioambientais na região marinha do Espírito Santo.

De toda forma, por já existir deliberação específica do COMITÊ INTERFEDERATIVO-CIF a esse respeito, fundada em Nota Técnica do ICMBio, milita *presunção de veracidade* em favor do pronunciamento administrativo que, por ora, deve ser acolhido.

Assim sendo, por já existir pronunciamento administrativo e também por estar a matéria *sub judice*, com realização de prova técnica pericial em andamento, **não cabe** à FUNDAÇÃO RENOVA antecipar-se à conclusão pericial para, de forma unilateral e sponte própria, fazer impor seus estudos internos.

Enquanto não sobrevier a conclusão pericial sobre a existência (ou não) de impactos nas áreas *estuarinas, marinhas e costeiras* do Espírito Santo deve ser dada deferência à DELIBERAÇÃO CIF 58/2017 e, ante o *princípio da precaução*, não se deve impor o retorno imediato (e unilateral) das atividades de pesca e agricultura naquela região.

Portanto, somente a prova técnica produzida em juízo (Laudo Pericial) será capaz de atestar (comprovar ou afastar) a existência de impactos na região costeira do Espírito Santo.

Enquanto isso, deve a FUNDAÇÃO RENOVA continuar com o pagamento do AFE para os atingidos de SÃO MATEUS, CONCEIÇÃO DA BARRA, SERRA e FUNDÃO.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIAO para afastar a alegação de ausência de impacto na região costeira e, via de consequência, determinar o **imediato restabelecimento do pagamento do AFE** pela Fundação Renova aos atingidos de **SÃO MATEUS/ES, CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, SERRA/ES e FUNDÃO/ES**.

#### **D) CATEGORIAS DE SUBSISTÊNCIA - NÃO CABIMENTO DO AFE**

Outro fundamento invocado pela FUNDAÇÃO RENOVA para a suspensão/cancelamento do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE foi a existência de categorias que não tiveram perda de renda, já que a pluma de rejeito não trouxe qualquer abalo na profissão (ou ofício) desempenhada pelo atingido.

Afirma a FUNDAÇÃO RENOVA que as categorias dos "*pescadores de subsistência*" ou "*agricultores de subsistência*" não tiveram qualquer perda de renda nos termos do TTAC, daí porque não seria devido o pagamento do AFE.

Conforme já ressaltado, o AFE tem expressa previsão no TTAC (Cláusulas 137 e 138) sendo certo que o referido instrumento afirma de modo incontestado que o auxílio se destina ao atingido "*(...) que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO.*"

Vê-se, portanto, que o **fundamento jurídico** para a concessão do AFE é a perda (ou comprometimento da renda) pela impossibilidade de exercício da profissão (ofício) pelo atingido.

Em outras palavras, o "pescador profissional" tem direito ao AFE porque a pluma de rejeitos comprometeu a qualidade (segurança) do pescado, impossibilitando o exercício de sua profissão. O "artesão" tem direito ao AFE porque a pluma de rejeitos comprometeu a qualidade (segurança) da matéria prima do Rio Doce (areia, argila e barro), impossibilitando o exercício de sua profissão. A "lavadeira" tem direito ao AFE porque a pluma de rejeitos comprometeu a qualidade (segurança) da água do Rio Doce, impossibilitando o exercício de sua profissão. O "carroceiro" tem direito ao AFE porque a pluma de rejeitos comprometeu a qualidade (segurança) da matéria prima do Rio Doce (areia), impossibilitando o exercício de sua profissão.

O TTAC, então, de forma absolutamente correta, ao prever a instituição do AFE veio proporcionar ao atingido que tinha uma profissão (um ofício) antes do desastre um **AUXÍLIO EMERGENCIAL**, já que com o rompimento da barragem de Fundão a sua fonte de renda foi comprometida.

No caso específico dos "*pescadores de subsistência*" e dos "*agricultores de subsistência*" a situação é **completamente distinta**.

Quanto a esses, **não houve perda (ou comprometimento) da fonte de renda**, pois estes não exerciam propriamente uma profissão, ou um ofício, a partir do Rio Doce.

Trata-se de uma categoria de atingidos muito peculiar, com um componente muito específico em seus danos.

No caso do "pescador de subsistência" ou "pescador de barranco" tem-se a atividade de pesca para fins de **mera subsistência**, sem qualquer correlação com renda.

Também no caso do "agricultor de subsistência" tem-se a atividade de agricultura para **consumo próprio**, apenas para fins de subsistência, sem qualquer correlação com renda.

Logo, a concessão de AFE para essas categorias encontra-se em **desacordo** com o que fora estipulado no TTAC.

O TTAC é expresso ao dizer que o programa de auxílio financeiro emergencial decorre de comprometimento (perda) da renda **em razão da interrupção de suas atividades produtivas ou econômicas**. *In verbis*:

**CLÁUSULA 137:** Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de **auxílio financeiro emergencial** à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, **de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO**, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.

**CLÁUSULA 138:** Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento **e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica**.

O fato gerador do AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE é a perda (comprometimento) da renda, em razão da **interrupção das atividades produtivas/econômicas**.

Logo, o disposto na Cláusula 137 **não se aplica** ao "*pescador de subsistência*" e/ou "*agricultor de subsistência*".

**DE OUTRO LADO**, entretanto, é possível afirmar que o rompimento da barragem de Fundão prejudicou sim a obtenção de proteína gratuita pelos "pescadores de subsistência" (fato já reconhecido nas SENTENÇAS proferidas nos PJE's n° 1016742-66.2020.4.01.3800 e n° 1017298-68.2020.4.01.3800), assim como prejudicou a obtenção de alimentos pelos "agricultores de subsistência" (fato também reconhecido nas SENTENÇAS proferidas nos PJE's n° 1016742-66.2020.4.01.3800 e n° 1017298-68.2020.4.01.3800). **Essa questão, no entanto, será tratada mais adiante.**

Sabe-se, porém, que, **no passado**, a FUNDAÇÃO RENOVA, **por erro no enquadramento**, acabou por conceder AFE para atingidos dessas categorias gerando nos mesmos uma legítima expectativa de recebimento.

Identificada uma desconformidade com os termos do TTAC **tem a FUNDAÇÃO RENOVA o direito de buscar a correção do procedimento, sanando as irregularidades**. Não se pode obrigá-la a seguir pagando eternamente o AFE a quem

dele não faz jus, sob pena de contrariedade ao ordenamento jurídico que proíbe o enriquecimento sem causa.

O ordenamento jurídico deve valer para impor deveres e obrigações à Fundação Renova **mas - igualmente - deve também valer para lhe garantir e assegurar seus Direitos, dentre os quais não ser obrigada a contribuir com o enriquecimento ilícito.**

Portanto, como ponto de partida teórico, a Fundação Renova tem o direito de rever e corrigir as inconformidades apuradas nos programas que estão sob sua responsabilidade.

A questão relevante é verificar a forma de fazê-lo.

A suspensão/cancelamento imediato do AFE **sem previsão de um adequado regime de transição** é medida que contraria o ordenamento jurídico, já que o pagamento do auxílio por diversos meses gerou uma expectativa (legítima) nos atingidos quanto ao seu recebimento.

A esse respeito, o art. 23 da **LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO** (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942) dispõe de forma clara e inconteste sobre a obrigatoriedade de estabelecer-se um **regime de transição** nos casos em que há uma nova orientação sobre o exercício do direito.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.** (grifei)

É preciso, portanto, na linha do que foi corretamente defendido pelo Dr. MARCELO KOKKE, a fixação de um **regime de transição** (proporcional e equânime), a fim de que os destinatários do programa (atingidos) tenham tempo suficiente para se adequarem e se adaptarem à nova realidade (sem AFE). *In verbis*:

"(...)

33. A segurança jurídica e a previsibilidade devem ser garantidas a todos, inclusive aos atingidos que possuem relações jurídicas de reparação e compensação, seja pelo AFE, seja por qualquer outro Programa.

34. Agregue-se que, mesmo na fortuita hipótese de cancelamento, em casos não caracterizados pela ilicitude, sequer se admite a instantaneidade pretendida pela Renova, pois incide previsão de uma progressividade redutora de transição, considerando o disposto na LINDB (art. 23)".

Há, ainda, uma situação desafiadora no trato da questão, que consiste na Pandemia do COVID-19, fato que tem assolado nosso país, impedindo, inclusive, o deslocamento das pessoas nos respectivos territórios. **Não há** como permitir, desta feita, que o AFE seja cortado, de forma abrupta, no meio da Pandemia, sem um adequado regime de transição.

## REGIME DE TRANSIÇÃO

*In casu*, entendo que o AFE deve ser mantido a essas categorias ("pesca de subsistência" e "agricultura de subsistência"), **na sua integralidade**, até o final desse ano (**dezembro/2020**), inclusive.

A partir de janeiro/2021 o AFE deverá ser reduzido para 50% (cinquenta por cento) do valor pago, sendo mantido até junho/2021.

A partir de julho/2021, o AFE deverá ser **substituído** pela compensação da perda da proteína pelo "pescador de subsistência" (**KIT PROTEÍNA**) ou perda da alimentação pelo "agricultor de subsistência" (**KIT ALIMENTAÇÃO**), sendo ambos mantidos até que a **prova pericial produzida em juízo** ateste o retorno das condições ambientais.

## PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA (KIT PROTEÍNA)

No caso dos "pescadores de subsistência", o Desastre de Mariana afetou o acesso à fonte de proteína (gratuita) do rio **para consumo próprio, sem qualquer finalidade lucrativa ou relação com a renda prevista na cláusula 137 do TTAC**.

O dano efetivo, portanto, foi a **perda da fonte de proteína** oriunda do pescado, que deixou de ser consumida, em razão da chegada da pluma de rejeitos.

No âmbito dos processos indenizatórios de BAIXO GUANDU e NAQUE, entendeu-se que os "pescadores de subsistência" fazem jus à indenização do KIT DE PROTEÍNA.

O mesmo raciocínio pode e deve ser aplicado aqui: **enquanto não sobrevier laudo técnico pericial atestando a segurança alimentar do pescado**, deve a FUNDAÇÃO RENOVA prover aos "pescadores de subsistência" o fornecimento de PROTEÍNA.

Na linha do que já foi decidido em outros processos, entendo adequado utilizar-se como valor-base o valor correspondente ao **kit de proteína** da cesta básica do Dieese (6 kg por mês).

Para a valoração da proteína pode ser utilizada a pesquisa de **preços de carnes** do site de pesquisa e comparação de preços Mercado Mineiro (<http://www.mercadomineiro.com.br/>), cujos preços e cotações são referência para o consumidor.

Considera-se, então, o **kit de proteína** da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

Assim sendo, após o regime de transição do AFE, caberá à FUNDAÇÃO RENOVA prover aos "pescadores de subsistência" o fornecimento do **KIT DE PROTEÍNA**, nos termos dessa decisão, até que haja Laudo Pericial, na via judicial, atestando a segurança alimentar do pescado e conseqüente retorno seguro da pesca de subsistência.

## **AGRICULTORES DE SUBSISTÊNCIA (KIT ALIMENTAÇÃO)**

No caso dos "agricultores de subsistência" consoante já afirmado, também não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou mesmo interrupção de um ofício, não havendo que se falar em perda da renda nos termos do TTAC.

O Desastre de Mariana afetou a viabilidade de **uso da fonte hídrica** oriunda do Rio Doce para fins de cultivo e dessedentação dos animais, **prejudicando-lhes a subsistência** e, via de consequência, a necessidade de uso de outras fontes alimentares.

No âmbito dos processos indenizatórios de BAIXO GUANDU e NAQUE, entendeu-se que os "agricultores de subsistência" faziam jus ao equivalente integral da CESTA BÁSICA.

O mesmo raciocínio pode e deve ser aplicado aqui: **enquanto não sobrevier laudo técnico pericial atestando a segurança do uso da fonte hídrica oriunda do Rio Doce para fins de cultivo e dessedentação dos animais**, deve a FUNDAÇÃO RENOVA prover aos "agricultores de subsistência" o fornecimento de valor equivalente à cesta básica integral.

A adoção do valor (**integral**) da cesta básica como parâmetro é adequada no caso em apreço. Em decorrência da impossibilidade do uso da fonte hídrica (**que possibilitava o plantio e dessedentação dos animais**), admite-se o comprometimento dos meios de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal).

O dano, portanto, foi a perda da fonte de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

Assim sendo, após o regime de transição fixado nessa DECISÃO, caberá à FUNDAÇÃO RENOVA prover aos "agricultores de subsistência" o fornecimento do valor **integral** da cesta básica (aplicada no DIEESE) até que haja Laudo Pericial, na via judicial, atestando a segurança do uso da fonte hídrica.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIAO para afastar o corte anunciado e, via de consequência, determinar o **imediato restabelecimento do pagamento do AFE** pela Fundação Renova em favor das categorias "pescadores de subsistência" e "agricultores de subsistência", observado o regime de transição fixado nessa decisão, inclusive a adoção, na sequência, do pagamento pelo KIT PROTEINA e/ou KIT ALIMENTAÇÃO enquanto não sobrevier Laudo Técnico na via judicial.

**INTIMEM-SE com urgência.**

Disponibilizada a presente DECISÃO no PJE, retire-se a anotação de sigilo.

**CUMPRA-SE.**

Belo Horizonte/MG, data e hora do sistema.

# MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

## JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal

Assinado eletronicamente por **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**  
12/07/2020 23:53:00

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20071223530084900000271769544